

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399 -
RECURSO Nº : 04.126
MATÉRIA : IRPF. EX: DE 1992
RECORRENTE : ELIAS BITTAR
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - RENDIMENTOS INFORMADOS EM DUPLICIDADE PELA FONTE
PAGADORA - Comprovado nos autos que a fonte pagadora informou em
duplicidade os rendimentos, é de se reconhecer a exclusão desses valores da
tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELIAS BITTAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

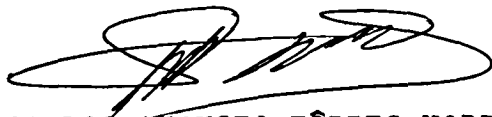
Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA
ESTOL.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399
RECURSO Nº : 04.126
RECORRENTE : ELIAS BITTAR

RELATÓRIO

DO PLEITO

O contribuinte ELIAS BITTAR, CPF nº 138.436.998/87, apresentou em 08/07/92 pleito de retificação de sua declaração do imposto de renda pessoa física relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991. O requerido incluiu pedido de restituição, por terem os rendimentos tributáveis sido reduzidos na declaração retificadora, havendo portanto imposto a pagar a menor do que o valor já recolhido (fls. 01).

A DIRPF original apresentava IR. a pagar no valor de 1.259,56 UFIR, em 06 parcelas, tendo o contribuinte recolhido as 03 primeiras no valor de 209,93 UFIR cada uma. A DIRPF retificadora apurou imposto a restituir de 119,97 UFIR (fls. 25).

Intimado a comprovar os rendimentos recebidos, o requerente juntou os documentos de fls. 32/36. O documento de fls. 35 atesta os valores recebidos do INPS e o de fls. 34 comprova que a diferença de valor observada entre as duas declarações, relativo aos rendimentos recebidos da empresa COFAN corresponde à parcela recebida como indenização por rescisão de contrato de trabalho, erroneamente incluída entre os rendimentos tributáveis.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte o pedido de restituição. Refazendo os cálculos, computando os rendimentos não declarados e o I.R. Fonte retido sobre os mesmos, verificou-se que a DIRPF apresenta Imposto de Renda à recolher e não a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399

restituir como constou do processamento, e em decorrência o valor recolhido a maior foi de 424,00 UFIR conforme minutas de fls. 40/41.

Dentre as razões decisórias consta o fato de que, além da indenização trabalhista, o Termo de Rescisão Contratual (fls. 34) relaciona outros valores recebidos quando da rescisão do vínculo trabalhista, e segundo o disposto no inciso V do art. 22 do RIR/80, não entrarão no cômuta do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pago em dinheiro por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, alcançando o disposto no referido inciso os depósitos do FGTS, quaisquer que sejam as razões determinantes do levantamento.

Todavia, os rendimentos a título de 13º salário, férias, saldo de salários, horas extras e gratificações, recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, deverão ser considerados para efeito de tributação (Ac. 1º CC 106-0.565/85). Também o abono pecuniário (1/3) deverá ser incluído como rendimento na declaração de rendimentos; (Parecer Normativo CST nº 08/85).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão em 14/07/94, o requerente interpôs, em 22/07/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 52/54, onde, inconformado com a restituição de 424 UFIR, enumera as seguintes alegações:

- a declaração retificadora do exercício de 1992 demonstra, de maneira clara e precisa o direito líquido e certo de receber a restituição da quantia de 119,97 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399

- entende que houve equívoco por parte da autoridade julgadora, sendo certo que a DIRPF original estava equivocada porque a empresa informou em duplicidade certos rendimentos recebidos pelo declarante;

- a fonte pagadora emitiu nova DIRF em substituição a inicialmente enviada à Receita Federal;

- a autoridade julgadora considerou em duplicidade, no seu cálculo, os seguintes valores:

Gratificação	Cr\$ 419.324,00
Férias Indenizadas	Cr\$ 419.324,00
Férias Proporcionais	Cr\$ 419.324,00
Adic. 1/3 Férias Rescisão	Cr\$ 279.549,33
<u>Saldo de Salários</u>	<u>Cr\$ 221.478,89</u>
Soma	Cr\$ 1.759.000,22
Imposto de Renda na Fonte	Cr\$ 316.660,00

- lembra que os valores acima descritos, embora originários do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, integraram o somatório (total dos rendimentos, no valor de Cr\$ 4.012.856,30) do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Fonte Pagadora;

- com base em cálculo elaborado à fls. 53 o recorrente pleiteia a restituição equivalente a 325,76 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399

O recorrente juntou, na ocasião, nova cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho, dos rendimentos recebidos do INPS e dos DARF de recolhimento do imposto.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

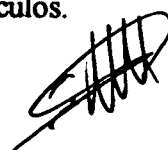
O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Conforme o relatório, o contribuinte teve acatado o seu pedido de retificação da declaração do exercício de 1992, sendo-lhe conferido o valor de 424,00 UFIR como restituição do imposto pago a maior. Inconformado, o interessado pleiteia, em seu recurso, a restituição de 325,76 UFIR. (fls. 53).

A lide versa sobre assunto meramente fático, quando o recorrente alega que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou em duplicidade os rendimentos recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou seja: a gratificação; férias indenizadas; férias proporcionais; adicional 1/3 de férias rescisão; e saldo de salários. Considera que esses itens, no valor total de Cr\$ 1.759.000,22 já integraram a declaração de rendimentos anual fornecida pela fonte pagadora, empresa COFAN.

Observa-se, também, a fls. 51 do processo, que o interessado já recebeu a restituição deferida conforme a decisão "a quo".

No entanto comprova que os valores indenizados foram incluídos em duplicidade pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo de acatar-se os seus cálculos.

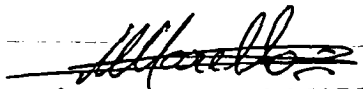


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.549/92-83
ACÓRDÃO Nº : 104-12.399

Voto, portanto, no sentido do provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 1995.



SÉRGIO MURILO MARELLO